



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13808.000040/2002-88
Recurso nº 143.150
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.574
Data 03 de junho de 2008
Recorrente SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP

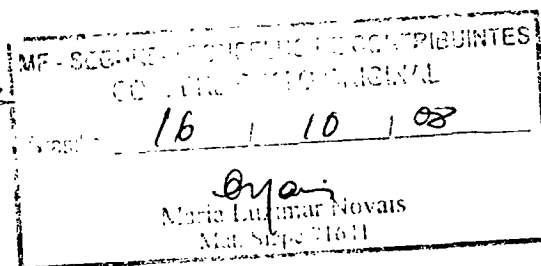
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta (Relatora) que defendia a nulidade do auto de infração. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir a diligência. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Leiner Salmaso Salinas.

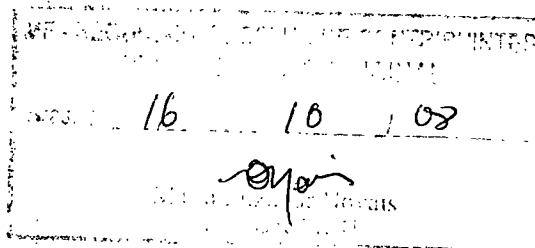
Sala de sessões em 03 de junho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a fevereiro/96, abril/96 a fevereiro/97, abril a maio/97 em virtude de falta de recolhimento da contribuição por ter a contribuinte efetuado exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores relativos aos vasilhames na venda de bebidas assim como outras diferenças. Segundo a fiscalização, a exclusão não tem base legal.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. nulidade do auto de infração em virtude de o Termo de Verificação Fiscal não trazer elementos objetivos para aferição das supostas diferenças apuradas, tampouco quais os valores referentes aos vasilhames e os relativos a outras diferenças, nem quais seriam estas outras diferenças, o que impossibilita o exercício completo da defesa por parte da contribuinte;
2. ocorreu a decadência de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos aos períodos de apuração de janeiro/96 a dezembro/96 em virtude de já haver transcorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores; e
3. os valores dos vasilhames não compõem base de cálculo do PIS, uma vez que o procedimento adotado é idêntico à situação de devolução de vendas.

O julgamento foi convertido em diligência pela DRJ em Campinas/SP, para que a fiscalização informasse quais os valores glosados são relativos a devoluções de vasilhames e quais os relativos a outras diferenças. A fiscalização intimou a contribuinte para que esta esclarecesse quais os valores seriam relativos a devolução de vasilhames, citando, na intimação, que durante o procedimento fiscalizatório já havia sido indagada sobre as exclusões da base de cálculo e na resposta dada não constou qualquer documento comprobatório. A contribuinte não respondeu, tendo o processo retornado à DRJ.

Novamente o processo foi convertido em diligência para que a fiscalização intimasse a contribuinte no intuito de apurar e comprovar quais as diferenças do auto de infração se referiam ao procedimento por ela adotado no que diz respeito aos vasilhames. Em resposta a fiscalização assim se manifestou:

Em nenhum momento a fiscalização teve acesso aos documentos comprobatórios das exclusões da base de cálculo do PIS. A fiscalizada nunca apresentou tais documentos. Como podemos observar quando da diligência realizada em 05/05/2005, quando foi intimada, fls. 119 a 120, a empresa não se pronunciou sobre o assunto.

Novamente, em cumprimento ao despacho citado acima, intimamos a empresa, agora informando todas as exclusões ocorridas, apresentar os documentos comprobatórios que compunham tais exclusões.

A empresa solicitou prorrogação de prazo, foi concedido, mas mesmo assim, findo o prazo concedido, nada apresentou.

Não é possível identificar, pelos dados que a diligenciada colocou à disposição da fiscalização quando ela foi realizada, se as exclusões são as alegadas. É importante observar que a empresa alega que toda a exclusão ocorrida é referente às devoluções de vasilhames.

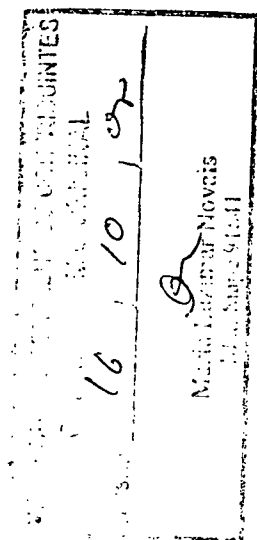
Assim não temos condições de verificar se as alegações da empresa são coincidentes com os documentos comprobatórios.

104 11 2

A DRJ em Campinas/SP afastou a decadência e julgou procedente o lançamento.

A contribuinte, por meio do recurso voluntário interposto, interposto tempestivamente, demonstra seu inconformismo com a decisão proferida pela instância *a quo*, arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo:

1. terminado o prazo dilatado que a fiscalização concedeu à empresa para que esta apresentasse à documentação e valores referentes às devoluções de vasilhames, o procurador da recorrente apresentou-se à DRF informando à fiscalização que os dados constantes do auto de infração impediam-na de trazer a documentação comprobatória dos autos, ainda mais pelo extenso volume. Sugeriu que fosse feita diligência em seu estabelecimento. Não obteve resposta e os autos foram remetidos à DRJ em Campinas/SP que julgou procedente o lançamento;
2. o trabalho da fiscalização limitou-se à utilização da composição de base de cálculo apresentada pela empresa, sem qualquer ato de verificação nos livros fiscais ou contábeis da empresa, e sem explicitar qual o montante de cada uma das exclusões consideradas indevidas;
3. a devolução de vasilhames foi feita pela recorrente por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, por ordem da legislação estadual, o que totalizam mais de 4.000.000 rolos de EQCF, o que mostra a impossibilidade de serem trazidos aos autos;
4. na verdade a fiscalização não questionou a validade das exclusões advindas de devolução de vasilhames, nem pediu documentação que comprovasse tais valores, simplesmente porque considerou, não a falta de documentação a comprovar estes valores, mas sim que tais valores não poderiam ser deduzidos da base de cálculo;
5. quem falou em falta de provas a amparar as deduções relativas à devolução de vasilhames foi a DRJ em Campinas/SP e não a fiscalização, o que significa mudança da acusação fiscal pela instância julgadora o que é inadmissível;
6. às devoluções de vasilhames correspondem aos valores relativos a vasilhames vazios devolvidos pelos clientes no ato de novas compras, que são abatidos do montante total devido pelo consumidor à recorrente;
7. quando adquire bebida acondicionada em vasilhames retornáveis o consumidor paga pelo líquido + bebida (reconhecido como montante total de faturamento sob o qual incide a contribuição). Se o cliente, após consumido o líquido, devolver o vasilhame vazio obtém o ressarcimento do seu respectivo valor em dinheiro ou como crédito para pagamento de novas compras;
8. os clientes da recorrente que devolveram os vasilhames obtiveram abatimentos dos valores que deveriam pagar em novas compras como forma de restituição pelo produto devolvido;
9. este procedimento é idêntico a uma devolução de vendas, razão pela qual, por analogia, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição;
10. estes valores não integram o faturamento da recorrente, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo;



184

11. tal procedimento é antigo, tanto que o antigo ICM, disciplinado pelo CTN, art. 52, § 3º, III estabelecia que não incidiria este tributo sobre saída de vasilhames utilizados no transporte de mercadorias desde que tenha que retornar a estabelecimento do remetente;

12. também as normas vigentes sobre o ICMS exclui tais valores da base de cálculo do tributo, referindo-se a ele como “estorno de débitos” e “cancelamentos/descontos”, exatamente por não comporem o valor da mercadoria vendida, ou, quando menos, por representarem devoluções de vendas;

13. frisa, novamente, que não foi dito quais as “outras diferenças” glosadas pela fiscalização. Sem saber do que se trata torna-se impossível a defesa já que a acusação fiscal não foi por falta de comprovação documental de tais valores mas sim por falta de base legal para se proceder a exclusão;

Discorre sobre o conceito de faturamento contido na Lei Complementar nº

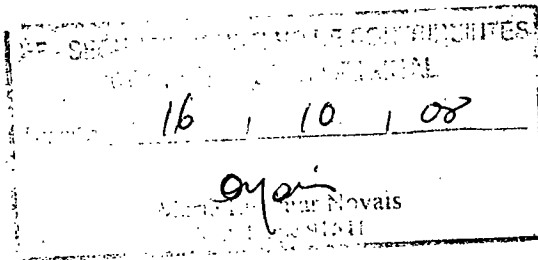
07/70.

É o Relatório.

134

16 10 08
Oyer

2



Voto Vencido

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se analisar a nulidade da Peça Infracional suscitada pela recorrente em face do cerceamento do direito de defesa por não ter a fiscalização discriminado a origem das exclusões da base de cálculo glosadas, informando apenas serem decorrentes de “devolução de vasilhames” e “outras diferenças”, sem discriminar quais os valores relativos a cada uma das glosas e quais seriam estas “outras diferenças”.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 24 a 26, “a empresa, nos meses de janeiro a dezembro de 1996 (menos o mês de março) e janeiro a maio de 1997 (menos o mês de março), recolheu a menor e efetuou exclusões da base de cálculo do PIS dos valores referentes aos vasilhames na venda de bebidas assim como outras diferenças”. Remete para os documentos de fls. 21/22 que são os demonstrativos de situação fiscal apurada nos quais constam: fato gerador, data vencimento, base cálculo, alíquota, principal, débitos declarados, créditos apurados, diferenças apuradas, sem nenhuma menção às exclusões referentes aos vasilhames nas vendas de bebidas e “outras diferenças”. Prossegue: “a exclusão não tem base legal, sendo assim estamos exigindo o crédito tributário sobre as diferenças apuradas”, mais adiante tem-se: “é o procedimento da contribuinte excluindo nos anos calendários citados, valores referentes aos vasilhames na venda de bebidas sem nenhum embasamento legal”.

Realmente das peças que compõem a autuação não é possível se extrair quais as origens dos valores lançados, quais seriam os recolhimentos a menor, quais os referentes às exclusões de vasilhames nas vendas de bebidas e quais os relativos a ‘outras diferenças’. Menos ainda quais seriam estas ‘outras diferenças’ mencionadas no Termo de Verificação fiscal.

No documento de fl. 16 a contribuinte informou à fiscalização que não vende vasilhames, simplesmente troca a garrafa vazia pela cheia. Cita o exemplo de que a venda de uma garrafa de cerveja é feita por R\$ 2,50, o líquido (cerveja) é vendido por R\$ 1,50 e o vasilhame (garrafa) por R\$ 1,00. No Emissor de Cupom Fiscal, que é base de tributação para a Cofins/PIS sai registrado R\$ 2,50, só que recebe do cliente apenas R\$ 1,50, pois R\$ 1,00 é do vasilhame que exclui da base. Informa, ainda que o ICMS está incluso na base de cálculo.

A DRJ em Campinas converteu o julgamento do processo em diligência, fls. 113/114, exatamente para que a fiscalização informasse quais os valores que compuseram a base de cálculo lançada relativa à devolução de vasilhames.

A fiscalização intimou a contribuinte para que esta informasse qual a base legal em que se apoiou para fazer as exclusões da base de cálculo do PIS dos valores referentes ao recebimento do vasilhame dos clientes onde o mesmo compõe o valor de venda na saída do produto, assim elaborar a demonstração de sua composição, com apresentação dos documentos comprobatórios.

Não tendo apresentado qualquer manifestação a respeito da intimação a fiscalização remeteu os autos à DRJ, que por sua vez, por meio do documento de fls. 122/125, tendo considerado a devolução de vasilhames caracterizado como uma devolução ou cancelamento de vendas considerou que seria devida a sua exclusão da base de cálculo. Todavia, como não é possível identificar quais os valores lançados seriam relativos à

11 5

16 10 08

CC02/C04
Fls. 222

devolução de vasilhames converteu novamente o processo em diligência para que “o auditor fiscal apure e informe quais são as diferenças lançadas no auto de infração que, segundo ele próprio, se referem a este procedimento” (devolução de vasilhames).

A fiscalização, mais uma vez, intimou a contribuinte para que esta apresentasse “os documentos comprobatórios das devoluções de vasilhames que compõem as exclusões da base de cálculo do PIS”. A contribuinte solicitou prorrogação do prazo, o que foi concedido.

A fiscalização informa às fls. 157 a 158 que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada, limitando-se a dizer que todas as exclusões efetuadas são decorrentes da devolução de vasilhames. Acresce, ainda que, quando a fiscalização foi realizada a contribuinte não colocou à disposição do Fisco os documentos que pudessem comprovar se efetivamente todas as exclusões efetuadas são decorrentes da devolução de vasilhames. O processo retornou a DRJ em Campinas que considerou procedente o lançamento pelo fato de a contribuinte não haver apresentado prova de que todas as exclusões por ela efetuadas são relativas às devoluções de vasilhames.

Aqui algumas considerações merecem ser feitas a respeito do lançamento e do ônus da prova. Algumas são as possibilidades sobre os valores lançados:

1º) a fiscalização lançou indiscriminadamente todas as exclusões efetuadas pela contribuinte sem qualquer relação com as suas origens. Neste caso caberia ao Fisco, na acusação fiscal, informar quais os valores de exclusões estavam sendo glosados e quais as suas origens, pois só assim a contribuinte poderia efetivamente se manifestar sobre as glosas. Todavia esta discriminação, como já se disse, não consta dos autos.

Como um dos princípios basilares do Direito Administrativo Tributário encontra-se o princípio da verdade material, e para atingi-lo deverá a autoridade administrativa exercer plenamente o seu dever de investigação, que consiste em averiguar e comprovar, por todos os meios de provas possíveis, se as atividades exercidas por particulares guardam relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento de ofício. Neste ponto, à Fiscalização cabe demonstrar, de forma inequívoca, os fatos elegidos como ensejadores do ato ilícito praticado pelo contribuinte, bem como a seriedade e consistência do vínculo com a infração, para que esta reste comprovada.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de “*onus probandi*” não significa, propriamente, a obrigação no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se, antes, de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa.

Sob esta perspectiva a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos que o configuram se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, o crédito tributário constituído há de ser considerado indevido, pois que a infração não restou comprovada.

No caso específico dos autos ter-se-ia, nesta primeira hipótese, o lançamento de valores ditos como não passíveis de exclusão sem que a origem destes valores que pudesse comprovar a exclusão indevida da base de cálculo fosse comprovada, restando, assim, o crédito tributário lançado carente de certeza e liquidez, por falta de provas documentais a sustentarem o lançamento, seria indevido;

2ª) a fiscalização lançou apenas as exclusões advindas de devoluções de vasilhames por falta de base legal para que fosse efetuada a exclusão. A meu ver parece ser

184
6

esta a versão dos autos, pois que resta afirmado pela fiscalização: *"a empresa, nos meses de janeiro a dezembro de 1996 (menos o mês de março) e janeiro a maio de 1997 (menos o mês de março), recolheu a menor e efetuou exclusões da base de cálculo do PIS dos valores referentes aos vasilhames na venda de bebidas assim como outras diferenças"*. Prossegue: *"a exclusão não tem base legal, sendo assim estamos exigindo o crédito tributário sobre as diferenças apuradas"*, mais adiante tem-se: *"é o procedimento da contribuinte excluindo nos anos calendários citados, valores referentes aos vasilhames na venda de bebidas sem nenhum embasamento legal"*, ou seja, segundo parece das afirmações feitas pelo Fisco, as exclusões glosadas e que foram a base do lançamento decorreram unicamente da devolução de vasilhames.

Aqui é preciso ressaltar que os valores informados pela contribuinte como decorrentes da devolução de vasilhames foram acatados como corretos pela Fiscalização que efetuou o lançamento nestes moldes. Se os valores lançados foram considerados pelo Fisco como efetivamente pertencentes à devolução de vasilhames, ainda que sem comprovação na documentação da empresa, não poderia agora, na fase de julgamento se questionar a veracidade destes valores ou exigir que a contribuinte comprove a sua origem, pois a fiscalização já os havia aceito como verdadeiros para efetuar o lançamento.

Se erro há na conduta da contribuinte em não trazer aos autos a documentação comprovando que os valores lançados correspondem exatamente à devolução de vasilhames maior erro ainda há na conduta da fiscalização ao ter efetuado lançamento de valores objeto de glosa de exclusão da base de cálculo do tributo sem especificar sua origem e montante.

Desta forma, entendo que não caberia à contribuinte, neste caso, comprovar, na fase de julgamento, que os valores por ela excluídos da base de cálculo são efetivamente aqueles advindos da devolução de vasilhames, já que a fiscalização fez a acusação de que tais valores (não questionando a comprovação de sua origem ou seu montante) são advindos de exclusão de devolução de vasilhames, indevida por falta de previsão legal a sustentá-la.

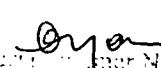
Caberia sim, ao Fisco, comprovar a origem destes valores lançados para só então poder formular a acusação de exclusão indevida da base de cálculo. Se há mais de um motivo de glosa, estes deveriam estar devidamente indicados e discriminados, inclusive quanto aos valores relativos a cada um dos motivos encerradores da infração, o que não se encontra nos autos.

Realmente, aqui, estar-se-ia diante de um cerceamento de direito de defesa, que acarretaria nulidade da Peça Infracional, razão pela qual não acato a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

4/

PROCESSO Nº 13808.000040/2002-88			
FOLHA Nº 16			
16	10	108	
Assinatura:  Naya			
Data: 16/10/08			

7



16 10 02

Voto Vencedor

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator Designado

Fui designado para redigir a resolução adotada pela Câmara em substituição ao voto da i. relatora que dava provimento ao recurso do contribuinte para declarar nulo o auto de infração.

Reconhecera a n. relatora ter ocorrido cerceamento do direito de defesa do contribuinte em virtude de a fiscalização não ter discriminado a origem das exclusões da base de cálculo glosadas, informando apenas serem decorrentes de “devolução de vasilhames” e “outras diferenças”, sem discriminar quais os valores relativos a cada uma das glosas e quais seriam estas “outras diferenças”.

Não concordei com essa premissa ao compulsar os autos durante a sessão de julgamento e deparar-me com a informação de que o trabalho fiscal decorreu da execução das assim denominadas “verificações obrigatórias”. Como se sabe, elas consistem no mero cotejo entre a contribuição que a empresa deveria ter declarado em sua DCTF com base nos seus registros contábil-fiscais e a que efetivamente declarou. No que tange às contribuições incidentes sobre o faturamento, exigem apenas que a fiscalização componha a base de cálculo pelo somatório das receitas registradas pelo contribuinte, deduza as parcelas admitidas em lei e compare a contribuição daí resultante com aquela declarada pela empresa.

Encontrados valores devidos maiores do que os declarados, cabe à fiscalização a formalização do lançamento de ofício, não lhe sendo imposto sequer prévio questionamento ao contribuinte quanto aos motivos da diferença encontrada. Disso resulta também que ela, fiscalização, não tem obrigação de apontar no lançamento a causa da diferença encontrada.

É claro que o bom senso recomenda que a autoridade fiscal intime o contribuinte a esclarecer a diferença antes de promover a constituição do crédito e só o faça se os esclarecimentos não lhe parecerem suficientes. Não está, porém, a isso obrigada e o prejuízo maior de não o fazer será da própria administração tributária que se verá convocada a examinar as provas que a autuada traga em impugnação eventualmente desnecessária.

Nesse tipo de lançamento, pois, tudo o que tem de provar a fiscalização é a base de cálculo que ela considera correta, apresentando no lançamento, os registros contábil-fiscais em que se lastreia e subsumindo-os na hipótese legal para a exigência tributária.

Essa simplicidade de procedimentos se, por um lado, facilita o trabalho fiscal, na mesma medida facilita a defesa do autuado, a quem simplesmente compete, por sua vez, juntar a prova da base que adotou e a prova de que é ela que está correta.

Por isso, defendo que a pura e simples ausência de explicação das diferenças encontradas, por parte da autoridade fazendária autora do procedimento fiscal, não macula de nulidade o lançamento perpetrado. Atenta, quando muito, contra a eficiência e a economia processuais que devem ser buscadas pela Administração.

A nulidade somente se manifesta se o autor do procedimento sequer demonstra na peça infracional a **existência** da diferença encontrada. E disse “demonstra” porque tampouco aceito mera menção no auto de infração. Por incrível que pareça, há sim lançamentos

2

16 10 02

Manoel Carlos Novais

que já começam pela “diferença encontrada” para descrever, em seguida, suas implicações tributárias.

Mas se a fiscalização elabora demonstrativos, embasados na escrita contábil/fiscal do autuado, em que resulta claramente demonstrada a diferença objeto da autuação, não vejo razão para declarar o lançamento nulo. Pode ele se revelar improcedente, a depender da prova em contrário que traga a autuada, mas nulo não é.

E assim parece o caso em lide. É que há nos autos planilhas demonstrativas das diferenças, que começam pela minuciosa discriminação da base de cálculo adotada pela fiscalização. Tais planilhas encontram-se assinadas por representante da empresa, o que faz supor que os valores nelas registrados tenham sua aquiescência.

Nesses termos, o que se pode considerar falha do agente fiscal é a ausência no auto de infração da prova dos valores que foram por ele incluídos na planilha demonstrativa da base de cálculo. Mais claramente, da falta de cópia dos livros contábil-fiscais em que se lastreiam.

Não constitui, ao meu ver, sequer vício, quanto mais vício insanável, o fato de a autoridade fiscal ter-se arvorado a “explicar” as diferenças que encontrou e ter dito que seriam devidas a devoluções de vasilhames e a outras diferenças. Mormente quando afirma em termo que a própria fiscalizada teria se negado durante a ação fiscal a prestar esse esclarecimento. Ao assim agir, entendo que a autoridade quis ir além do que precisava, e nisso se perdeu.

Isso, entretanto, não invalida a planilha juntada, na qual se discrimina com rigor a base de cálculo, não torna nulo o lançamento e não elide a obrigação da autuada de produzir a prova de sua incorreção.

A empresa, ao invés de apresentar, junto com sua impugnação, a base de cálculo que adotou, provando-a correta, preferiu suscitar a nulidade do ato administrativo de lançamento.

Ocorre que, no dizer sempre presente do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, atos administrativos nulos são aqueles que não se podem convalidar. Isto é, que não se podem novamente produzir sem acarretar a repetição do vício inaugural. Anuláveis, por outro lado, são aqueles que podem ser corrigidos, sanando-se o(s) vício(s) existente(s) e persistindo seus efeitos na parte não afetada por ele(s).

Ora, mesmo que se entendesse anulável a peça inaugural, a DRJ tentou promover seu saneamento ao determinar a realização de diligência em que a autoridade fiscal discriminasse a diferença devida aos vasilhames e a que tem por motivação “outras diferenças”. E foram duas as tentativas. Em ambas, isso apenas restou impedido pelo comportamento do próprio autuado, que se teria negado a apresentar à fiscalização os registros das “devoluções de vasilhames”.

Ora, dado o caráter da ação fiscal de “verificações obrigatórias” somente se pode depreender que na contabilidade da empresa (ou em sua escrita fiscal) haja alguma conta que discrimine “devoluções de vasilhames” e outras exclusões da base de cálculo da contribuição, visto que a autoridade fiscal não iria “abrir” as contas para descobrir de que se trata.

11

9

Pelo mesmo motivo, também não parece razoável a alegação da contribuinte em sua sustentação oral nessa tribuna de que somente poderia comprovar as devoluções de vasilhames pela juntada de enorme quantidade de documentação (fitas de caixa). Não é preciso nada disso. Bastava demonstrar as tais contas acima mencionadas.

Nesses termos, a declaração de nulidade importaria, em meu entender, dar efeitos exagerados à afirmação contida na descrição dos fatos, desconsiderando-se por completo as bases de cálculo apontadas pela fiscalização. Além do que, exigir do agente fiscal, em diligência, a juntada dos documentos em que se lastreie a eventual conta de “devoluções de vasilhames” é extrapolar o escopo da própria fiscalização que lhe mandaram, inicialmente, efetuar.

Destarte, o vício que há no lançamento é a ausência da informação da origem dos valores apontados na planilha. E é isso que importa esclarecer antes de mais nada, isto é, se os valores apontados pelo auditor fiscal em sua planilha correspondem a tudo o que consta na contabilidade da empresa de interesse para a composição da base de cálculo da contribuição. Em outras palavras, se a receita bruta que ali está discriminada corresponde ao que o contribuinte reconhece e se há outras exclusões que não constam na planilha.

Era isso, em meu entender, que deveria ser esclarecido na diligência requerida pela DRJ.

Assim, se, por um lado, não se pode declarar nulo o lançamento, como propôs a d. relatora, tampouco se pode, com os elementos presentes no auto, considerá-lo procedente ou improcedente.

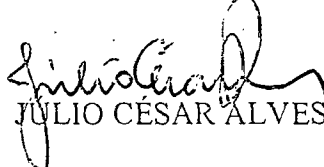
Por isso, propus a realização de nova diligência, proposta que foi acompanhada pela maioria dos membros da Câmara.

Nela, deve a autoridade fiscal simplesmente juntar as cópias das peças que embasaram os registros constantes de sua planilha demonstrativa das bases de cálculo. Especificamente, se embasados na escrita contábil, cópias do livro razão (ou balancetes) referentes às contas componentes da receita e das exclusões para efeito de composição da base de cálculo, acompanhadas do livro diário correspondente, o qual deve estar em perfeita consonância com as exigências legais de registro e encadernação.

Caso os lançamentos estejam lastreados apenas nos livros fiscais, juntá-los por cópia e acrescentar os esclarecimentos que julgar pertinentes à composição da base de cálculo discriminada em sua planilha.

Assim votei e, por maioria, restou determinado.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

